



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720186/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.568 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BRAFER INVESTIMENTOS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DÉBITOS COMPENSADOS. MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Os débitos compensados sofrem a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Não se aplica o instituto da Denúncia Espontânea quando a compensação ocorre posteriormente ao lançamento em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 107 a 125) interposto contra o Acórdão nº 02-32.952, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 88 a 97), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 1101-000.092 exarada em 11/09/2013.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

" Trata-se de Pedido de Restituição(PER) e Declaração de Compensação (DCOMP), mediante solicitação/utilização de pretensão "*Saldo Negativo de IRPJ*", apurado no AC de 1999, no valor de R\$ 76.491,77.

Despacho Decisório da DRF 2.

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775485196 anexado à fl. 66, exarado aos 18/07/2008, de onde se extrai:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Parcelas de composição do crédito confirmadas.....R\$ 76.491,77 Valor do Saldo Negativo de IRPJ disponível.....R\$ 76.491,77 2.1 Confirmado o direito de crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise, a DRF conclui:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

- HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 38674.55757.111105.1.3.020048.

- NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 39399.31647.161105.1.3.021000.

- Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:00297.69888.150903.1.8.021000.

3. Em síntese, a DRF validou a totalidade do crédito pleiteado pelo contribuinte no PER (Pedido de Restituição), contudo, apurou que tal crédito não é suficiente para homologar a totalidade das compensações declaradas nas DCOMP's

vinculadas, homologando parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/07/2008, conforme documento anexado à fl. 87 do processo; irresignado, apresenta em 22/08/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 07, onde, em síntese, argumenta:

4.1 “No entendimento da defendente, como se tratava de compensação a partir de saldo negativo de IRPJ/1999, não seria – como continua não sendo – exigível a inclusão da multa de mora e acréscimos, quanto ao débito compensado, em função do benefício da denúncia espontânea, conforme preceitua o art. 138, do Código Tributário Nacional.”

4.2 Tece diversas considerações acerca da Denúncia Espontânea, invocando entendimento do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Esclarece que a DCTF e o PER/DCOMP foram entregues quase que simultaneamente, o que afasta a possibilidade de arguição quanto à impossibilidade de usufruir o benefício legal no caso em apreço. Ilustra com passagem de *Geraldo Ataliba*.

4.3 Por fim, salienta que “*no caso em apreço, a Defendente promoveu compensação do débito com crédito próprio decorrente de saldo negativo de IRPJ. Não há qualquer razão palpável para se exigir a multa de 20% diante da inexistência de qualquer prejuízo experimentado pelo fisco, notadamente o insignificante interstício entre a data do vencimento do tributo e o pleito compensatório.*”

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.86).

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte ao argumento de que a denúncia espontânea conforme disposição do artigo 138 do CTN aplica-se somente ao afastamento de eventual multa de ofício, não sendo aplicável para o afastamento de multa moratória, conforme abaixo:

“A regra fixada nesse artigo aplica-se à multa de caráter punitivo, aplicável pela prática de ilícito tributário, ou seja, aquela penalidade que, para ser exigida depende de *lançamento pela autoridade fiscal*.

Por esse motivo é que o legislador ressalvou no parágrafo único desse artigo que o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração exclui a denúncia espontânea.

(...)Assim sendo, o art. 138 do CTN não tem a dimensão pretendida pelo impugnante, ou seja, de eximi-lo do pagamento da multa de mora, incidente em face do atraso na extinção (pela compensação) da obrigação, independentemente da ordem desta extinção ou da confissão do débito apurado, desde que efetuados antes da ação do fisco.”

Regularmente intimada a recorrente protocolou Recurso Voluntário tempestivo, repetindo os argumentos de seu Recurso Voluntário.”

Superando os argumentos jurídicos que levaram a DRJ de origem a indeferir a manifestação de inconformidade, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou a baixa dos autos em diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse se os tributos compensados foram informados em DCTF antes da transmissão da Dcomp, bem como se houve algum procedimento fiscal de cobrança prévio.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise do mérito.

Conforme já narrado no relatório, a controvérsia cerne do presente contencioso é a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, preceituado no art. 138 do CTN, para exonerar a multa de mora no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, de efeito vinculante no presente julgamento, conforme bem elucidou o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator do presente feito por ocasião do último julgamento. Por economia processual, peço vênia para transcrever suas conclusões:

"A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso repetitivo, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

No Recurso Especial nº 1.149.022SP (01/09/2010)1:

“RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que **"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"** (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 EMENTA/ ACORDÃO Site certificado DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(grifos não pertencem ao original)

Do julgado retro transcrito depreende-se que os pagamentos efetuados pelos contribuintes, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que em

atraso, em mora, estão exonerados da multa moratória por alcançados pelo instituto da denúncia espontânea, desde que os referidos recolhimentos sejam efetuados antes de qualquer procedimento de ofício ou informação prestada em DCTF."

Das conclusões extraídas acima, evidencia-se que a matéria já foi decidida em caráter definitivo, tendo prevalecido o entendimento de que a denúncia espontânea alcança à multa de mora nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desde que o recolhimento ocorra antes de qualquer procedimento de ofício ou informação prestada em DCTF.

Destarte, vencida a questão de direito, para o acolhimento das pretensões da Recorrente ainda era necessário, por ocasião do julgamento supracitado, que restassem efetivamente comprovados que a quitação dos débitos, via compensação, tivessem ocorrido antes do lançamento informado em DCTF. Portanto, a ilustre Turma decidiu por determinar diligência à autoridade fiscal, nos seguintes termos:

"No caso em concreto, a autoridade *a quo* prescinde dessa análise por entender que a denúncia espontânea exonera somente a multa punitiva.

Desta forma, mister é para dirimir o litígio que os autos retornem à unidade de jurisdição da recorrente para que se verifique se os tributos indicados como débitos a serem compensados foram informados em DCTF, antes das compensações realizadas, ou se houve qualquer procedimento de ofício para exigí-los.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento desta diligência deverá elaborar um Relatório Fiscal abordando o resultado das pesquisas efetuadas.

A recorrente deve ser informada sobre o resultado das diligências, sendo-lhe facultado se manifestar em prazo regulamentar.

Após os autos deverão retornar a este Conselheiro para pronunciamento da decisão."

Procedida a diligência nos termos determinados, a autoridade fiscal apresentou resposta às fls. 150 a 151 dos autos, replico a parte final e suas conclusões:

" (...)

Os débitos de Pis e Cofins de março de 2005 se encontram confessados em DCTF desde 07/10/2005. A retificadora desta declaração não alterou estes débitos. Isto é, houve constituição dos débitos anteriormente à compensação efetivada em 11/11/2005.

Os débitos de Pis e Cofins de junho de 2005 se encontram confessados desde 07/10/2005, em DCTF. A retificadora desta declaração não alterou estes débitos. Isto é, houve constituição dos débitos anteriormente à compensação efetivada em 11/11/2005.

Já a situação do Pis de julho de 2005 é inversa, ou seja, a constituição em DCTF foi posterior (em 07/04/2006) à compensação efetivada em 16/11/2005. A retificação da DCTF não alterou esta situação.

Em relação a estes débitos, não foi localizado qualquer lançamento, isto é, em relação a eles não houve qualquer procedimento de ofício.

Tela do SAPO (sistema de apoio operacional), anexada a este e-processo mostra os cálculos da compensação. Verifica-se que o único débito que estaria sujeito a denúncia espontânea (Pis de julho de 2005 – único caso em que a DCTF foi apresentada depois da compensação) não chegou a ser atingido pela compensação, pois o crédito se esvaiu antes disto:

Tributo	P A	Venc.	Vr Principal	Saldo remanescente
5856	mar/05	15/04/2005	36.413,84	0,00
6912	mar/05	15/04/2005	1.879,37	0,00
6912	jun/05	15/07/2005	18.654,50	0,00
5856	jun/05	15/07/2005	85.919,18	21.256,64
6912	jul/05	15/08/2005	6.096,03	6.096,03

(...)"

Da análise da resposta da diligência, tem-se que, à exceção do PIS de Julho de 2005, todos os débitos foram lançados em DCTF antes da respectiva compensação, logo, não cumprem o pré-requisitos necessário para a caracterização da espontaneidade necessária para se afastar a multa moratória, conforme já exposto anteriormente.

Já quanto ao PIS do período de Julho de 2005, a diligência demonstrou que houve espontaneidade, contudo, faltou a necessária quitação do débito, vez que os créditos que a Recorrente possuía não foram suficientes para satisfazê-los, logo não há que se falar em aplicação do art. 138 do CTN quanto a este lançamento.

Por derradeiro, resta comprovado que nenhum dos débitos fiscais ainda em litígio são passíveis de aplicação da denúncia espontânea, conforme pretendia a Recorrente, portanto, não devem seus argumentos serem acolhidos.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção *in totum* da decisão de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator